



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 585 - Cosit

Data 21 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RECEITA DE FRETE. SUSPENSÃO. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

Estão sujeitas à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, e de produtos saídos de seu estabelecimento destinados à exportação até o ponto de saída do território nacional.

A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica à receita de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para o transporte entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep regularmente apurados por transportadora sujeita ao regime de apuração não cumulativa vinculados às operações de frete sujeitas à suspensão da incidência da contribuição prevista no § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, podem ser mantidos pela pessoa jurídica e utilizados na forma do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

RECEITA DE FRETE. SUSPENSÃO. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

Estão sujeitas à suspensão da incidência da Cofins as receitas de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de

matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, e de produtos saídos de seu estabelecimento destinados à exportação até o ponto de saída do território nacional.

A suspensão da incidência da Cofins, prevista no § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica à receita de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para o transporte entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, os créditos da não cumulatividade da Cofins regularmente apurados por transportadora sujeita ao regime de apuração não cumulativa vinculados às operações de frete sujeitas à suspensão da incidência da contribuição prevista no § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, podem ser mantidos pela pessoa jurídica e utilizados na forma do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Secretaria, atualmente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (norma de regência do presente processo, conforme explicita o seu art. 34), sobre a interpretação do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no que tange à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes de transportes realizados com a finalidade de exportação.

2. Informa a consultante que atua no transporte de cargas, e, a fim de obter o significado da norma jurídica inserida no art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, faz as seguintes indagações:

- 1) *A empresa ao ser contratada por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, incluída na Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, legalmente declarada em ato declaratório executivo publicado em diário oficial, em vigor, poderá suspender a contribuição do PIS e da Cofins sobre os transportes realizados com finalidade de exportação?*
- 2) *Em relação a transportes contratados por pessoa jurídica preponderantemente exportadora em transportes nacionais entre suas unidades em território nacional, poderá suspender a contribuição sobre PIS e Cofins?*
- 3) *Em ocorrido deferimento, os créditos dos insumos aplicados para prestação dos serviços de transportes com deferimento poderão ser abatidos dos débitos apurados de PIS e Cofins?*

Fundamentos

8. Preliminarmente, é importante ressaltar o fato de que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida, **parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual**. Nessa seara, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. Posto isto, trata-se de consulta que tem como foco a suspensão (ou não) da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora com a finalidade de exportação, bem como de transporte entre suas unidades em território nacional, na forma do § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

10. Para melhor analisar o alcance do benefício fiscal objeto da dúvida apresentada pela consulente, convém transcrever o art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004:

(...)

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º *A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.*

§ 6º *As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo.*

§ 6º-A. *A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:*

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7º *Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.*

§ 8º *O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.*

§ 9º *Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE.*

§ 10. *(Revogado pela Lei nº 12.712, de 2012)*

(...)

11. Do texto legal acima, verifica-se que a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins alcança as receitas de frete contratado no mercado interno por pessoa jurídica preponderantemente exportadora (cuja definição, encontra-se no § 1º do art. 40 acima transcrito), para transporte de **matérias prima, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com suspensão (§ 6º-A, I) ou de produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora (§ 6º-A, II).**

12. Neste último caso (§ 6º-A, II), ressalta-se que o destino final da operação de transporte deve ser, necessariamente, o ponto de saída do território nacional (§ 7º).

13. Nota-se que o primeiro questionamento trazido à baila pela interessada trata de prestação do serviço de frete por parte da consulente para pessoa jurídica preponderantemente exportadora em relação a produtos destinados à exportação, atendendo ao previsto no inc. II do § 6-A, e, dessa forma, se obedecidos os demais termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, faria jus ao benefício da suspensão da incidência das contribuições em análise. Ressalta-se que, neste caso, o destino final do transporte, conforme acima explanado, deve ser o ponto de saída do território nacional.

14. Já em seu segundo questionamento, a consulente deseja saber se a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma do § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, se aplica às receitas de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para o transporte entre estabelecimentos desta mesma pessoa jurídica, dentro do território nacional.

15. Deve-se esclarecer que, como a consulente não faz menção ao tipo de mercadoria que estaria sendo transportada entre os estabelecimentos da pessoa jurídica preponderantemente exportadora, serão analisadas as hipóteses previstas em ambos os incisos do § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, ou seja, tanto o transporte de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com suspensão (§ 6º-A, I) quanto o de produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora (§ 6º-A, II).

16. Conforme já demonstrado, o inciso I, do § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, determina que a suspensão prevista no *caput* deste artigo alcança também as receitas de frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte, dentro do território nacional, de “*matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo*”.

16.1. Portanto, o referido inciso trata somente de fretes contratados por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, quando estas **adquirem** matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. A transferência entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não se coaduna com a necessária ação de **adquirir** matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, constituindo apenas uma transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma contribuinte.

17. Por sua vez, o inciso II, do § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, estende a suspensão prevista no *caput* deste artigo às receitas de frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte, dentro do território nacional, de “*produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora*”.

17.1. Importa destacar que o § 7º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, define que para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos **até o ponto de saída do território nacional**, ou seja, o destino final da operação de transporte há de ser, necessariamente, o ponto de saída do território nacional.

17.2. Dessa forma, o frete contratado para o transporte entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, não se amolda à exigência do § 7º, mesmo que se trate de pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

18. Logo, a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma do § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica à receita de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para o transporte entre estabelecimentos desta mesma pessoa jurídica.

19. Sobre o tema exposto, salienta-se que esta Coordenação já se manifestou através da Solução de Consulta Cosit nº 100, de 30 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de setembro de 2016, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da Receita

Federal do Brasil (RFB) <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), cuja ementa a seguir se reproduz:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. CONTRATAÇÃO DE FRETE PARA TRANSPORTAR PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO ATÉ LOCAL DIVERSO DO PONTO DE SAÍDA DESSES PRODUTOS DO TERRITÓRIO NACIONAL. RECEITAS DE FRETE. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO.

A suspensão da incidência da Cofins de que trata o inciso II do § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, somente se aplica à receita decorrente do transporte do produto até o ponto de saída do território nacional, conforme disposto no § 7º do mesmo art. 40, não alcançando receita decorrente do transporte do produto até ponto do território diverso deste, ainda que posteriormente haja o transporte do produto por outra pessoa jurídica até o ponto de saída do território nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. CONTRATAÇÃO DE FRETE PARA TRANSPORTAR PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO ATÉ LOCAL DIVERSO DO PONTO DE SAÍDA DESSES PRODUTOS DO TERRITÓRIO NACIONAL. RECEITAS DE FRETE. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO.

A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso II do § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, somente se aplica à receita decorrente do transporte do produto até o ponto de saída do território nacional, conforme disposto no § 7º do mesmo art. 40, não alcançando receita decorrente do transporte do produto até ponto do território diverso deste, ainda que posteriormente haja o transporte do produto por outra pessoa jurídica até o ponto de saída do território nacional.”

20. Por fim, por estar sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a consulente questiona se poderia manter os créditos referentes aos insumos vinculados às operações de frete cujas receitas estejam sujeitas à suspensão da incidência das referidas contribuições.

21. Nesse ponto, é necessário destacar o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

22. Assim, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, é permitida a manutenção daqueles créditos, porventura existentes, vinculados às operações efetuadas com a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Conclusão

23. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que:

- a) Estão sujeitas à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, no mercado interno para o transporte dentro do território nacional: de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, e de produtos saídos de seu estabelecimento destinados à exportação até o ponto de saída do território nacional.
- b) A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prevista no § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica à receita de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para o transporte entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica; e
- c) Nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins regularmente apurados por transportadora sujeita ao regime de apuração não cumulativa vinculados às operações de frete sujeitas à suspensão da incidência das contribuições prevista no § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, podem ser mantidos pela pessoa jurídica e utilizados na forma do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

(Assinado digitalmente)

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

(Assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit